

Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL)
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)
Advogado : Hélivia Juliana Aranha Fonseca Sabino (OAB: 10864/AL)
Advogado : Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL)
Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)
Advogado : Joyce Vieira Lemos (OAB: 10891/AL)
Advogada : Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)
Advogada : Michele Bruna de Oliveira Monteiro (OAB: 10647/AL)
Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)
Advogado : Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL)
Advogada : Valeria da Silva Fidélis (OAB: 10078/AL)
Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogada : Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB: 9792/AL)
Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Agravados : Ilo Franco Mota e outros
Advogado : Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL)
Advogado : Filipe Lins Borges (OAB: 7469/AL)
Advogada : Renata Trigueiro Freitas (OAB: 8492/AL)

DECISÃO / OFÍCIO 3ª CC Nº _____/2014

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por DMM Valente de Lima M.E, a qual restou irressignada com a decisão de primeiro grau, em razão dos motivos que serão a seguir expostos.

Alega a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a demanda deveria ter sido apreciada pelo juízo da infância e juventude.

No mérito, sustenta que presta serviço educacional para crianças, e o valor da mensalidade já envolve também os custos com os lanches que serve para os alunos, já que os alimentos servidos estão envolvidos pela preocupação com a educação alimentar das crianças. Por isso, percebeu que não bastava lições teóricas sobre a importância nutricional dos alimentos, sendo imprescindível aplicar, dentro da escola, práticas nesse sentido.

Por isso, afirma que passou a vedar que os alunos trouxessem alimentos de casa para o lanche, já que este seria servido pela própria escola.

Ainda, indica que tal metodologia é parte do modelo educacional adotado pela instituição, de modo que eventual discordância por parte dos pais do aluno deveria conduzir para o fim da relação contratual, especialmente porque há outras escolas que adotam metodologia diferente.

Finalmente, entendendo presentes os requisitos legais, requereu a concessão de medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analiso, neste momento, apenas o pedido liminar formulado.

Com efeito, na decisão de primeiro grau, o magistrado entendeu que a prática adotada pela escola recorrente caracterizaria uma "venda casada", vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, I.

Na verdade, em sua sucinta decisão, o MM Juiz de Direito não adentrou com a profundidade necessária para o exame da matéria, ainda que mediante uma cognição sumária. É que se resumiu a afirmar que há venda casada na conduta da ora recorrente, e tal prática seria vedada pela lei consumerista.

Ora, para que se possa caracterizar a venda casada, exige-se que haja a demonstração de que o fornecedor condiciona a aquisição de um serviço a outro diverso, sem que haja justa causa para tanto.

No caso dos autos, há uma relação íntima e indissociável entre os serviços prestados (ensino curricular e fornecimento de lanche escolar), na medida em que ambos estão submetidos à metodologia educacional da instituição, sendo um aspecto teórico e outro nutricional.

Trata-se, por certo, de opção lícita da instituição em uniformizar a alimentação consumida pelos alunos no interior da escola, de modo a promover um direcionamento nutricional nos moldes metodológicos adotados, sendo verdadeiramente o exercício da autonomia pedagógica assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Não se está a dizer que os alunos são obrigados a se submeter ao cardápio oferecido, sendo certo que diante de peculiaridades individuais, tais como alergias ou opções pessoais, tem a escola que oferecer alimento que se adeque às necessidades individuais.

Assim, por fazer parte da metodologia da escola, não há como caracterizar, ao menos neste momento, que a conduta da empresa recorrente caracteriza uma venda casada.

Por outro lado, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente citados na decisão agravada, mostram-se deslocados e sem qualquer relação concreta com o caso ora examinado, de modo que, a meu sentir, não robustecem - como fundamentação, a decisão do juízo de instância singular. Diga-se o mesmo sobre a referência ao direito à educação mencionado pelo magistrado a quo. Ademais, não

vislumbro, a priori, quaisquer condutas por parte da recorrente que pudessem haver ofendido referenciados dispositivos legais.

Destarte, considerando os termos acima, DEFIRO o pedido liminar realizado, suspendendo os efeitos da decisão de primeiro grau.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Solicitem-se informações ao juízo aquo.

Cópia da presente servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 1º de julho de 2014.

Des. James Magalhães de Medeiros
Relator

Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação n.º 0000091-31.2008.8.02.0050
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Juiz Convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira
Apelante : Marinalva Francelino de Andrade
Defensora : Elaine Zelaquett de Souza Correia
Apelado : João José Pereira
Advogado : Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204AL)
Advogado : Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL)
Advogado : Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL)
Advogado : Henrique Correia Vanconcelos (OAB: 8004 OAB/AL)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que após iniciado o julgamento por esta Colenda Câmara Cível em 07/03/2014, pelo Des. Eduardo José de Andrade fora pedido vista dos autos, não tendo retornado para julgamento até a data de sua aposentadoria, ocorrida no início do mês de março.

Com isso, os autos retornaram conclusos a este Relator, não restando alternativa a não ser reiniciar o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.
Maceió/AL, 17 de junho de 2014.

Des. Klever Rêgo Loureiro
Relator

Agravo n.º 0006950-77.2012.8.02.0000/50000
Indenização por Dano Moral
3ª Câmara Cível
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314AP/B)
Advogado : André Henrique Meira de Menezes (OAB: 13923/PB)
Advogado : Inocêncio Silva Jerônimo Leite (OAB: 14091/PB)
Advogado : Anastácio Marinho (OAB: 8502A/PB)
Advogada : Juliana Cavalcanti Santiago (OAB: 11826/PB)
Advogado : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL)
Agravado : Laete Simões & Cia Ltda
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL)
Advogado : Guilherme Pereira (OAB: 6105/AL)
Advogado : João da Silva Pereira (OAB: 539/SE)
Advogado : João Pereira Júnior (OAB: 6251/AL)

DECISÃO/OFÍCIO 3ªCC N° _____/2014.

Trata-se de Agravo (fls. 189/202) interposto por Banco Bradesco S/A objetivando a reforma do Acórdão de fls. 184/187v, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/04/2014, que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação nº 0006950-77.2012.8.02.0000, reduzindo o valor indenizatório dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o Agravante que a decisão proferida por este relator merece ser reconsiderada, uma vez que o banco apenas agiu dentro do seu estrito exercício regular de direito, não configurando qualquer ilícito capaz de ensejar o dano pleiteado pela empresa ora Agravada.

Requer o provimento do presente Agravo Regimental para reformar a decisão agravada, com o posterior provimento do Recurso de Apelação nº 0006950-77.2012.8.02.0000.

É, em síntese, o que havia a relatar.
Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifico que o Agravante insurge-se contra decisão colegiada que deu parcial provimento ao Recurso de